



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 588, DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 228, de 2010, do Senador Gim Argello, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional), para incluir entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino a promoção de ambiente escolar seguro e a adoção de estratégias de prevenção e combate ao “bullying”.

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

#### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão de caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 228, de 2010, de autoria do Senador Gim Argello.

O art. 1º da proposição inclui no art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), o inciso IX, pelo qual se atribui aos estabelecimentos de ensino a incumbência de adotar estratégias de prevenção e combate a práticas de intimidação e agressão recorrentes na comunidade escolar, conhecidas como *bullying*.

O art. 2º do PLS estabelece que os efeitos da aprovação da lei ocorram imediatamente após sua publicação.

Na justificação do projeto, o Senador Gim Argello ressalta a necessidade de que sejam instituídas, nas escolas brasileiras, medidas destinadas a coibir a prática do *bullying*, fenômeno cada vez mais frequente e extremamente prejudicial à comunidade escolar e cujos efeitos causam enorme sofrimento às vítimas, especialmente aos alunos de tenra idade ou que apresentam características que os tornam “diferentes” e alvos preferenciais dos praticantes dessa espécie de agressão.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais de educação e sobre diretrizes e bases da educação nacional, matéria objeto do PLS nº 228, de 2010. Em virtude do caráter terminativo da presente decisão, devem ser apreciados, também, os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da proposição.

Em boa hora, e por iniciativa do Senado, a temática do *bullying* bate às portas dos educadores e dos que legislam sobre a educação escolar no Brasil.

O autor esclarece na justificativa do projeto que *bullying* termo em inglês, consagrado na literatura, refere-se a um conjunto de práticas recorrentes de intimidações e agressões, perpetradas sem motivação aparente contra uma mesma vítima. Assim, caracteriza-se como extenso leque de comportamentos violentos observados sistematicamente nas escolas – e também em outros ambientes sociais, como prisões, quartéis e até mesmo ambientes de trabalho. Entre as manifestações desses comportamentos incluem-se: insultos, intimidações, apelidos pejorativos, humilhações, amedrontamentos, quebra de pertences, isolamento, assédio moral, além de violência física propriamente dita.

A primorosa justificação do projeto é mais que convincente. Além de mostrar os fundamentos constitucionais e legais, incluídos os artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), ela chama a atenção sobre a atualidade do tema, que preocupa a todos os que, na vida conturbada e cada vez mais anônima das sociedades contemporâneas, percebem a presença e a gravidade desses comportamentos recorrentes de intimidação e de agressão de que são vítimas principalmente as crianças e cidadãos tidos como "diferentes".

Ora, quando a Lei de Diretrizes e Bases tramitou e foi aprovada no Congresso Nacional, nos anos iniciais da década de 1990, a sociedade brasileira ainda não havia tomado consciência do caráter coletivo desse problema, que pode ser ainda hoje objeto de estudo e da clínica da psicologia, mas tem-se tornado cada vez mais um caso de "patologia" social.

Os efeitos das práticas de *bullying* podem ser enquadrados nas leis penais, mesmo porque afrontam direitos individuais consagrados na Constituição. A novidade do presente projeto de lei é avocar ao sistema educativo escolar, à responsabilidade de cada escola, a inclusão em seu projeto pedagógico, de que também trata a LDB, a incumbência de **prevenção e combate ao *bullying***, muito bem definido como "práticas de intimidação e agressão recorrentes" contra pessoas, em geral diferentes e indefesas.

Dentre as providências que os estabelecimentos de ensino deverão adotar destacam-se:

a) prevenção e combate a essas práticas indesejáveis;

b) capacitação técnica e pedagógica de todos os profissionais da educação que trabalham nas escolas, incluindo os não docentes;

- c) interação entre educadores e pais de alunos;
- d) articulação entre os gestores educacionais e os encarregados da segurança da cidade e do bairro;
- e) conscientização das crianças, adolescentes e jovens sobre as consequências nefastas desse tipo de comportamento covarde e antissocial.

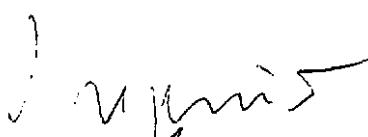
Entretanto, por se tratar de uma lei geral, válida para todos os sistemas de ensino, para as escolas públicas e privadas, não cabe descer a detalhes, mas exaltar a diretriz a ser devidamente incorporada, em termos adequados a cada realidade, nos projetos pedagógicos e nos regimentos escolares.

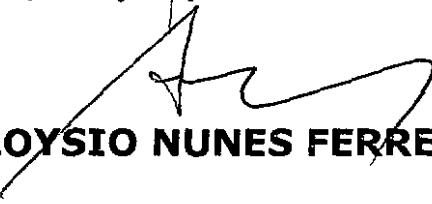
Os benefícios advindos da medida proposta conferem inegável mérito ao projeto que, ademais, não padece de vícios de constitucionalidade nem de juridicidade e respeita os preceitos de técnica legislativa estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Não há, portanto, óbices à sua aprovação.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 228, de 2010.

Sala da Comissão,

  
, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator  


## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AOS PLS Nº 228/10 NA REUNIÃO DE 14/06/2011  
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: *Rivini* SEN. ROBERTO REQUIÃO

### Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)

ANGELA PORTELA	1-DELcíDIO DO AMARAL
WELLINGTON DIAS	2-ANIBAL DINIZ
ANA RITA	3-MARTA SUPLICY
PAULO PAIM	(VAGO)
WALTER PINHEIRO	5-CLÉSIO ANDRADE
(VAGO)	6-VICENTINHO ALVES
MAGNO MALTA	7-PEDRO TAQUES
CRISTOVAM BUARQUE	8-ANTONIO CARLOS VALADARES
LÍDICE DA MATA	9-(VAGO)
INÁCIO ARRUDA	10-(VAGO)

### Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

ROBERTO REQUIÃO	1-(VAGO)
EDUARDO AMORIM	2-VALDIR RAUPP
GEOVANI BORGES	3-LUIZ HENRIQUE
GARIBALDI ALVES	4-WALDEMIR MOKA
JOÃO ALBERTO	5-VITAL DO RÊGO
PEDRO SIMON	6-SÉRGIO PETECÃO
RICARDO FERRAÇO	7-CIRO NOGUEIRA
BENEDITO DE LIRA	8-(VAGO)
ANA AMÉLIA	9-(VAGO)

### Bloco Parlamentar (PSDB, DEM)

CYRO MIRANDA	1-ALVARO DIAS
MARISA SERRANO	2-ALOYSIOS NUNES FERREIRA RELATOR
PAULO BAUER	3-FLEXA RIBEIRO
MARIA DO CARMO ALVES	4-JAYME CAMPOS
JOSÉ AGripino	5-DEMÓSTENES TORRES

(PTB)

ARMANDO MONTEIRO	1-MOZARILDO CAVALCANTI
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2-(VAGO)

(PSOL)

MARINOR BRITO	1-RANDOLFE RODRIGUES
---------------	----------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PLS 228 / 10

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANGELA PORTELA	X					DELCIPIO DO AMARAL					
WELLINGTON DIAS						ANIBAL DINIZ					
ANA RITA						MARTA SUPLICY					
PAULO PAIM	X					VAGO					
WALTER PINHEIRO						CLÉSIO ANDRADE					
VAGO						VICENTINHO ALVES					
MAGNO MALTA						PEDRO TAQUES					
CRISTOVAM BIARQUE	X					ANTONIO CARLOS VALADARES					
LÍDICE DA MATA						VAGO					
INÁCIO ARRUDA						VAGO					
TITULARES - (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
ROBERTO REQUIÃO					VAGO						
EDUARDO AMORIM					VALDIR RAUPP						
GEOVANI BORGES					LUIZ HENRIQUE						
GARIBALDI ALVES					WALDEMAR MOKA						
JOÃO ALBERTO SOUZA					VITAL DO REGO						
PEDRO SIMON					SÉRGIO PETECÁO						
RICARDO FERRACO					CIRIO NOGUEIRA						
BENEDITO DE LIRA	X				VAGO						
ANA AMELIA	X				VAGO						
TITULARES - (PSDR, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - (PSDR, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
CYRIO MIRANDA	X				ALVARO DIAS						
MARISA SERRANO					ALOYSIO NUNES FERREIRA						
PAULO BAUER	X				FLEXA RIBEIRO						
MARIA DO CARMO ALVES					JAYME CAMPOS						
JOSÉ AGripino					DEMÓSTENES TORRES						
TITULARES - (PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - (PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
ARMANDO MONTEIRO	X				MOZARILDO CAVALCANTI						
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X				VAGO						
TITULAR - (PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - (PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
MARINOR BRUTO					RANDOLFE RODRIGUES						

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: O J.

ASSALA DAS REUNIÕES, EM 14 / 06 / 2011

SENADOR ROBERTO PREMIÁO

**SANTOS ROBERTO REQUIÃO** Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

## **LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

#### **Mensagem de veto**

**Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

### **LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**

#### **Texto compilado**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II - opinião e expressão;
- III - crença e culto religioso;
- IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;
- V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- VI - participar da vida política, na forma da lei;
- VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

- I - maus-tratos envolvendo seus alunos;
- II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- III - elevados níveis de repetência.

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE  
SECRETARIA DA COMISSÃO  
ANEXO 2, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, SALA 17/A  
70165-900 — BRASÍLIA-DF  
Fone: 3303-3498/2006 — e-mail: scomce@senado.gov.br

Of. nº 61/2011/CE

Brasília, 14 de junho de 2011

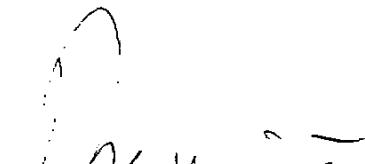
A Sua Excelência o Senhor  
**Senador JOSÉ SARNEY**  
Presidente do Senado Federal  
NESTA

Assunto: **Aprovação da matéria**

Senhor Presidente,

Nos termos dos §§ 1º, IV e 2º, do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 228, de 2010, de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Gim Argello, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional), para incluir entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino a promoção de ambiente escolar seguro e a adoção de estratégias de prevenção e combate ao bullying.”

Atenciosamente,

  
**SENADOR ROBERTO REQUIÃO**  
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

*DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO.*

## **RELATÓRIO**

**RELATORA:** Senadora FÁTIMA CLEIDE

### **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão de caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 228, de 2010, de autoria do Senador Gim Argello, que, por seu art. 1º, inclui, no art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), o inciso IX, pelo qual se atribui aos estabelecimentos de ensino a incumbência de adotar estratégias de prevenção e combate a práticas de intimidação e agressão recorrentes na comunidade escolar, conhecidas como *bullying*.

O art. 2º do PLS estabelece que os efeitos da aprovação da lei ocorrerão imediatamente após sua publicação.

Na justificação do projeto, o Senador Gim Argello ressalta a necessidade de que sejam instituídas, nas escolas brasileiras, medidas destinadas a coibir a prática do *bullying*, fenômeno cada vez mais frequente e extremamente prejudicial à comunidade escolar e cujos efeitos causam enorme sofrimento às vítimas, especialmente aos alunos de tenra idade ou que apresentam características que os tornam “diferentes” e alvos preferenciais dos praticantes dessa espécie de agressão.

### **II – ANÁLISE**

Nos termos do inciso I art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais de educação e sobre diretrizes e bases da educação nacional, matéria objeto do PLS nº 228, de 2010. Em virtude do caráter terminativo da presente decisão, devem ser apreciados, também, os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da proposição.

Em boa hora, e por iniciativa do Senado, a temática do *bullying* bate às portas dos educadores e dos que legislam sobre a educação escolar no Brasil.

A primorosa justificação do projeto é mais que convincente. Além de mostrar os fundamentos constitucionais e legais, incluídos os artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), ela chama a atenção sobre a atualidade do tema, que preocupa a todos os que, na vida conturbada e cada vez mais anônima das sociedades contemporâneas, percebem a presença e a gravidade desses comportamentos recorrentes de intimidação e de agressão de que são vítimas principalmente as crianças e cidadãos tidos como “diferentes”.

Ora, quando a Lei de Diretrizes e Bases tramitou e foi aprovada no Congresso Nacional, nos anos iniciais da década de 1990, a sociedade brasileira ainda não havia tomado consciência do caráter coletivo desse problema, que pode ser ainda hoje objeto de estudo e da clínica da psicologia, mas tem-se tornado cada vez mais um caso de “patologia” social.

Os efeitos das práticas de *bullying* podem ser enquadrados nas leis penais, mesmo porque afrontam direitos individuais consagrados na Constituição. Mas a novidade do presente projeto de lei é avocar ao sistema educativo escolar, à responsabilidade de cada escola, a inclusão em seu projeto pedagógico, de que também trata a LDB, a incumbência de **prevenção e combate** ao *bullying*, muito bem definido como “práticas de intimidação e agressão recorrentes” contra pessoas, em geral diferentes e indefesas.

Dentre as providências que os estabelecimentos de ensino deverão tomar, como prevenção e combate a essas práticas indesejáveis, estão, sem dúvida, a capacitação técnica e pedagógica de todos os profissionais da educação que trabalham nas escolas, incluindo os não docentes, a interação entre educadores e pais de alunos, a articulação entre os gestores educacionais e os encarregados da segurança da cidade e do bairro, a conscientização das crianças, adolescentes e jovens sobre as consequências nefastas desse tipo de comportamento covarde e antissocial. Entretanto, por se tratar de uma lei geral, válida para todos os sistemas de ensino, para as escolas públicas e privadas, não cabe descer a detalhes, mas exalar a diretriz e ser devidamente incorporada, em termos adequados a cada realidade, nos projetos pedagógicos e nos regimentos escolares.

Os benefícios advindos da medida proposta conferem inegável mérito ao projeto que, ademais, não padece de vícios de constitucionalidade nem de juridicidade e respeita os preceitos de técnica legislativa estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Não há, portanto, óbices à sua aprovação.

### III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 228, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente



Relatora

Publicado no DSF, de 21/06/2011.